

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 22 de Março de 1936 — NUM. 686

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Juvenal Oliveira Teixeira:

Com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, e sob a allegação de ter sido ilegalmente demittido do cargo de guarda da Mesa de Rendas da cidade de Estancia, por acto de 20 de Setembro do anno findo, do Governador do Estado, o cidadão Juvenal Oliveira Teixeira requer a esta Córte de Appellação um mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado nas funcções daquelle cargo e de lhe serem asseguradas todas as vantagens do mesmo cargo, inclusive o recebimento dos vencimentos respectivos, durante o tempo do seu afastamento d'elle, com a immediata applicação do art. 131 da Constituição do Estado.

Allega o requerente:

— que foi nomeado guarda da Mesa de Rendas de Estancia em 2 de Outubro de 1933;

— que as Constituições Federal e Estadual estabelecem, respectivamente, no paragraho unico do art. 169 e § 1.º do art. 127, que — “os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviços effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico”;

— que contrariamente, porém, ao estatuido no dispositivo acima, o decreto que o exonerou não se firmou em nenhuma justa causa ou qualquer motivo de interesse publico;

— que a simples allegação — “por conveniencia do serviço do fisco”, sem ao menos especificar qual seja essa conveniencia, não representa uma nem outra cousa;

— que se se recorrer ao elemento historico para interpretação do paragraho unico do art. 169 da Constituição Federal citada, ver-se-á que o seu intuito foi garantir a estabilidade do funcionalismo, em geral, somente permitindo a demissão quando o serviço publico se sentisse prejudicado com a continuação do funcionario no cargo;

— que ficar o poder publico com a facultade de demittir sob a allegação tão somente, que o faz por conveniencia do serviço, seria burlar o fim meritorio da propria lei;

— que para demonstrar quão illegal foi o decreto que o exonerou, ahí está o documento n. 4, em o qual a repartição onde servia, certifica que elle impetrante jamais commetteu qualquer falta no exercicio das funcções que o Estado lhe confiou (petição de fls. 2 a 3).

Foram observadas as prescripções legais. O sr. procurador geral do Estado, manifestando-se a respeito do pedido em apreço, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do referido pedido: a) porque o impetrante não sellou a petição inicial, nem os documentos com que instruiu a mesma petição; b) porque não juntou ao seu pedido a prova de que prestou o compromisso do cargo de que se diz titular. E quanto ao merito, contestou a liquidez do direito invocado pelo impetrante, affirmando a legalidade do acto demissorio impugnado, *ex-vi* do art. 15 da lei estadual n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que estabelece que são de livre exoneração, os funcionarios da classe do impetrante — os do fisco — nos municipios do interior (Parecer de fls. 14 a 15).

O que tudo devidamente examinado:

Improcedem as preliminares suscitadas no parecer de fls. 14 a 15.

Sendo o processo do mandado de segurança o mesmo do *habeas-corpus*, e estando isentos do pagamento de sellos os papeis relativos ao processo deste ultimo remedio judiciario, quando o paciente fór miseravel, pela mesma razão devem estar isentos de tal pagamento os papeis relativos ao processo daquelle remedio judiciario — o do mandado de segurança, se o impetrante allegar na respectiva petição que é pessoa miseravel e não houver prova em contrario a esta allegação, como na especie. Com effeito, não existe nos autos prova, nem sequer allegação, de que o impetrante, além dos vencimentos de guarda da Mesa de Rendas de Estancia,

de que ficou privado em consequencia do acto do Poder Executivo que o exonerou do referido cargo, tinha outros recursos. Assim sendo, e tendo-se em vista que, na conformidade do que preceitua o art. 5.º, n. 8, do Decreto Estadual n. 1.059, de 29 de Outubro de 1927, — *os requerimentos e papeis das pessoas pobres estão isentos do pagamento de sellos*, os papeis do impetrante, ao contraio do que se affirma no parecer de fls. 14 a 15, podem transitar em juizo sem o sello respectivo.

Em relação a segunda preliminar — de se não conhecer do presente mandado, porque o impetrante não juntou ao seu pedido a prova de que prestou o compromisso do cargo de que se diz titular — verifica-se a sua improcedencia em face da certidão de fls. 8, fornecida ao impetrante pelo escriptuario da Mesa Estadual de Rendas de Estancia, por determinação do chefe dessa Repartição, e da qual consta que dito impetrante alli serviu como guarda. Se o impetrante serviu como guarda na sobredita Mesa de Rendas, de certo prestou o respectivo compromisso, antes de entrar no exercicio das funcções desse cargo. Que tal formalidade foi cumprida, se infere do proprio acto do Governador do Estado, que exonerou o impetrante por *conveniencia do serviço do fisco* (doc. de fls. 7), com quasi dois annos de exercicio no referido cargo. Se o impetrante não tivesse prestado o compromisso a que allude o dr. procurador geral, outro teria sido o fundamento do mencionado acto exoneratorio.

De meritois — Quando foi decretada a exoneração do impetrante do cargo de guarda da Mesa de Rendas de Estancia, já se achava em vigor a Constituição do Estado de 16 de Julho de 1935, que no seu art. 127, paragraho 1.º prescreveu:

“Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico”.

O impetrante pertencia á classe dos funcionarios a que se refere o preceito constitucional transcripto, uma vez que foi provido no referido cargo em 2 de Outubro de 1933, isto é, uma vez que contava menos de dois annos de exercicio effectivo no referido cargo, quando d'elle foi demittido — em 20 de Setembro do anno findo. A sua demissão, porém, se não pode legitimar com a simples allegação — “por conveniencia do serviço do fisco”, como está consignado no acto exoneratorio impugnado (fls. 7), sem ao menos ter declarado o Governo em que consistia essa *conveniencia*. Nos termos do preceito constitucional em apreço, que é o mesmo do art. 169, paragraho unico da Constituição Federal de 1934, o funcionario só pode ser exonerado por falta funcional — mediante prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos deveres funcionaes, isto é, *quando a sua permanencia no emprego fór prejudicial ao serviço publico*”. E' a justa causa ou o motivo de interesse publico, de que tratam os mencionados preceitos constitucionaes (Vide neste sentido, A Nova Constituição Brasileira, por Araujo Castro, pag. 517).

Ora o impetrante não commetteu falta funcional que desse lugar á imposição de tal penalidade. Isto não consta do acto demissorio impugnado, nem sequer é articulado na informação de fls. 12 do chefe do Poder Executivo. O Governo não justificou o seu acto, ao passo que o impetrante provou que nenhuma falta commetteu durante o tempo em que serviu como guarda da Mesa de Rendas de Estancia (doc. de fls. 8).

Nestas condições, manifestamente illegal foi a referida demissão.

O impetrante não era funcionario demissivel *ad nutum*, como diz o sr. dr. procurador geral do Estado, em o seu parecer de fls. 14 a 15, em face da disposição do art. 15 do Estatuto dos funcionarios publicos estaduais, — que estabelece que serão de livre exoneração, *os funcionarios do fisco nos municipios do interior*. E' sabido que, em se tratando da penalidade da *demissão*, a lei nova tem effeito retroactivo, se as suas disposições forem mais favoraveis ao funcionario, do que as da lei anterior, vigente ao tempo da nomeação do mesmo funcionario (Vide neste sentido, o accordão n. 34, do Tribunal da Relação deste Estado, de 28 de Março de 1930).

Assim sendo, deve ser applicada á hypothese dos autos a disposição do art. 127, paragraho 1.º da nova Constituição do Estado, mais favoravel ao impetrante do que a do art. 15 do Estatuto supra citado. E como já ficou demonstrado, em face deste preceito constitucional, foi illegal o acto demissorio impugnado,

porque não se firmou em *justa causa ou motivo de interesse público*.

Pelos fundamentos expostos:
 Accordam em Côrte de Appellação conceder ao impetrante o mandado de segurança, nos termos do pedido.
 Custas na forma da lei.
 Aracaju, 7 de Janeiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso

Fui presente — A. Avila Lima

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 11ª sessão ordinaria, realizada no dia 11 de Março de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos onze dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Hunald Santafior Cardoso, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. Governador deste Estado, communicando sua viagem á Capital da Republica e a transmissão do exercicio de seu cargo ao sr. Manoel Dias Rollemberg; idem do sr. Manoel Dias Rollemberg, communicando haver assumido, interinamente, o exercicio do cargo de Governador do Estado; idem do sr. secretario geral do Estado, convidando o sr. desembargador presidente e demais membros deste Tribunal e funcionarios de sua Secretaria para assistirem á sollemnidade da transmissão do Governo, no dia 7 do corrente; idem do sr. desembargador Rodolpho Luz Vieira, communicando haver sido reeleito para o cargo de vice-presidente da Côrte de Appellação do Estado de Goyaz, continuando, assim, como presidente do Tribunal Eleitoral do mesmo Estado; idem, idem dos juizes drs. Octavio de Souza Leite, Manoel Dias Lima e Vicente Barreira de Alencar, informando sobre as eleições municipaes em Campos, a 8 do corrente; idem, idem de consulta dos drs. juizes da 11ª e 12ª zonas; idem do sr. juiz preparador eleitoral de Campos, accu-

sando recebimento de urnas e idem, idem dos drs. juizes da 8ª e 12ª zonas communicando substituição de escrivães eleitoraes. *Comunicações em officio*—Foram recebidas as seguintes: do dr. João Cardoso da Trindade Lima Filho, de haver assumido, interinamente, as funcções do cargo de delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado; do sr. Francino da Silveira Dêda, de haver assumido as funcções do cargo de tabellião e escrivão do 1.º officio da 12ª comarca; do sr. Vicente Bezerra da Silva, de haver passado o exercicio do cargo de escrivão eleitoral do termo de Aquidaban ao sr. João Lacerda de Figueiredo; do sr. Octacilio Prado, de haver assumido o exercicio do cargo de juiz de direito e eleitoral da 11ª comarca, na qualidade de 1.º supplente nomeado por decreto do dr. Governador do Estado; do sr. José Mesquita da Silveira, de haver assumido as funcções de escrivão eleitoral do termo sêde da 8ª zona, e do sr. José Onias de Carvalho, de haver reassumido as funcções do cargo de escrivão eleitoral da 4ª zona. — Foram recebidas, ainda, do dr. juiz da 12ª zona, uma copia da audiencia realizada para o fim da letra e do § 2.º do art. 155 do Codigo Eleitoral vigente e copia da audiencia extraordinaria sobre pedidos de concellamento de registo para a eleição municipal de Campos e registos, em substituição, de candidato. A seguir, o sr. desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um pedido de 90 dias de licença feito pelo sr. juiz preparador eleitoral do termo do Rosario, dr. Oswaldo Lages, que foi concedido unanimemente. Por sollicitação do dr. juiz relator, o sr. desembargador presidente designou a sessão do dia 18 do corrente para julgamento da denuncia apresentada pelo dr. procurador regional, interino, deste Tribunal contra o eleitor Manoel Messias dos Santos. Resolveu o Tribunal, na sessão de hoje, que fosse transmittido telegramma-circular aos juizes de todas as zonas da região, declarando que a substituição dos escrivães só tem lugar nos termos-sêdes das comarcas, onde ha mais de um tabellião. Por indicação do juiz dr. Arthur de Souza Marinho, o Tribunal resolveu, unanimemente, que o dr. procurador regional interino devia, de ora em diante, funcionar nos processos de inscripção sujeitos á revisão dos srs. juizes, antes da distribuição dos mesmos, dos respectivos autos. *Entrega de autos de inscripção* — Fizeram entrega de processos de inscripções eleitoraes, revisões: — o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, em numero de 50, da 2ª e 5ª zonas, todos achados em ordem; o juiz dr. Arthur Marinho, em numero de 42, da 5ª e 8ª zonas, sendo 37 em ordem e 5, que devem baixar em diligencia; ficando, ainda, com oito para despachar; o juiz desembargador Hunald Cardoso, em numero de 100, sendo 50 da 2ª e 50 da 12ª zona, todos em ordem e, finalmente, o juiz dr. Olympio Mendonça, em numero de 50, relativos a pedidos de 4ª vias, sendo sete da 10ª, quarta da 12ª e 39 da 11ª zona, todos irregulares, devendo baixar em diligencia afim de preencher formalidades. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa.) J. Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

AVISO

Chama-se a attenção de quantos interessados possam, para o edital de primeira praça dos bens penhorados a Alberto Azevedo na acção executiva que contra este mes-

tro, no Juizo de Direito da 1ª Vara e Cartorio do serventuario que este escreve, os negociantes desta praça Jovino Silva & Filho, publicado no "Diario Official" do Estado, de 7, 12 e 13 deste mês, á realizarem a annunciada praça a 25 deste mesmo mês, á porta do edificio da Côrte de Ap-

pellação, pelas 10 horas do indicado dia.

Cartorio do 4º Officio, em Aracaju, aos 16 de Março de 1936.

O' escrivão,

Heracleito de Araujo Barros.

Reg. sob n. 142—3 vezes. Em 21|3|936.